ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

TEORIA JURÍDICA DO MERCADO E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

LEGAL MARKET THEORY AND THE ENVIRONMENT PROTECTION

Andréa Benedetto Arantes*

RESUMO: O presente artigo apresenta as preocupações com a proteção do meio ambiente, num cenário de desenvolvimento econômico e tecnológico em que são gerados cada vez mais impactos ambientais. A análise do referido cenário conduzirá à conclusão acerca da inevitável necessidade de normas que imponham aos agentes econômicos limites, a fim de que se garanta o alcance dos objetivos sociais constitucionais, assegurando, assim, a manutenção da vida humana. A teoria jurídica do mercado – direito econômico – é apresentada como instrumento a ser utilizado para a concretização dos objetivos sociais, garantindo o equilíbrio do meio ambiente, mas também a manutenção do desenvolvimento econômico, de forma a se construir um desenvolvimento sustentável.
Palavras-chave: Meio ambiente. Economia. Teoria jurídica do mercado.

ABSTRAT: This article presents concerns with the environment protection, in a scenario of economic and technological development, which generates ever more environmental impacts. The analysis of this scenario will lead to the conclusion about the inevitable need of rules that imposes limits to economic agents in order to ensure the achievement of constitutional social goals, thus ensuring the maintenance of human life. The Legal Theory of the Market – economic law – is presented as a tool to be used for the achievement of social objectives, ensuring the balance of the environment, but also the maintenance of economic development in order to build a sustainable development.
Keywords: Environment. Economy. Environmental sustainability.

SUMÁRIO: **1 INTRODUÇÃO; 2 RECURSOS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO; 3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CRESCIMENTO ECONÔMICO; 4 TEORIA JURÍDICA DO MERCADO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

* Mestranda em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Internacional pelo Instituto Toledo de Ensino e em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Assessora Técnica da Fundação Procon. São Paulo – São Paulo – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O tema do meio ambiente encontra-se em voga, em especial pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. No referido evento, foram escolhidos dois eixos principais para discussão dos representantes de Estado: a contribuição da economia verde para o desenvolvimento sustentável e a eliminação da pobreza, o que trouxe à tona o questionamento acerca da efetiva existência de um desenvolvimento dito sustentável, tendo em vista a necessidade de estabelecer um difícil equilíbrio entre os benefícios gerados pelos empreendimentos econômicos e financeiros, a preservação do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais.

A valoração dos recursos naturais e a economia voltada para o meio ambiente são campos de interesse e investigação que têm chamado a atenção de profissionais e estudiosos que lidam, direta ou indiretamente, com a área ambiental. Essa expansão encontra estreita correlação com a análise do modelo econômico atual, na medida em que se construiu, com o passar do tempo, um modelo que não coaduna com a proteção ambiental, criando-se uma sociedade distante dos valores socioambientais. O mencionado distanciamento impede a concretização dos objetivos sociais definidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tendo em vista não ser viável a construção de uma vida digna, alicerçada em uma boa educação, saúde, moradia, trabalho, sem que haja um meio ambiente salutar, que permita a perpetuação da vida humana na Terra. É indispensável a reflexão acerca de instrumentos que de fato conduzam a sociedade, em especial os agentes econômicos, a fazer escolhas que coadunem com a preservação ambiental.

Nesse sentido, a teoria jurídica do mercado, ou seja, as normas que regulamentam as atividades econômicas, deve ser vista como mecanismo propulsor de tais objetivos, inclusive para a delimitação e imposição de responsabilidades e políticas governamentais reais e transparentes aliadas aos anseios da população, com sua efetiva participação e governança, pois, somente com a integração da vontade do capital, do governo e da sociedade,

conquistar-se-á um modelo econômico compatível com as necessidades de crescimento econômico e proteção ambiental e social.

O presente trabalho buscará analisar, nesse contexto, a necessidade de medidas a ser adotadas pelo Brasil para controlar o problema ambiental, sendo necessário em um primeiro momento identificar o cenário atual da degradação ambiental, a partir do estudo do desenvolvimento tecnológico e do crescimento econômico, para que, finalmente, se analise o direito econômico como instrumento a ser utilizado para o efetivo alcance do desenvolvimento sustentável.

2 RECURSOS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

O uso desenfreado dos recursos naturais pelos países desenvolvidos gerou a necessidade de importação de capital natural dos países subdesenvolvidos, devido ao seu esgotamento, como, por exemplo, madeira, minérios e alimentos, de maneira que a forma mais danosa de degradação continua sendo a exploração indiscriminada do capital natural, que ocasiona padrões de consumo desiguais, insustentáveis e transferência de riquezas.

Segundo levantamento realizado pelo Stockholm International Peace Research Institute (SIPRI), a partir de dados colhidos em 2008 e 2009, o mundo gasta cerca de 1,5 trilhão de dólares por ano em armamentos e forças militares[1]. Os números são completamente desproporcionais quando comparados às demandas relevantes: combate contra a degradação ambiental, investimentos em educação, saneamento, entre outras.

Nas palavras de Ladislau Dowbor (2008), por exemplo, são produzidos 2 bilhões de toneladas de grãos por ano, o que daria para alimentar os 7 bilhões de pessoas que habitam o planeta Terra; portanto, seria possível que todos vivessem de maneira digna. Ocorre que um bilhão de pessoas (entre elas, 180 milhões de crianças) passa fome. De acordo com Vicente Bagnoli (2009, p. 62), "em busca da maximização de lucros, logo, redução de custos

[1] Ocorre que "nem com todo esse volume de armamento o mundo ficou mais seguro, pelo contrário. Quando comparado o cenário atual com o de 10 anos atrás, há mais focos de instabilidade política e econômica" e, consequentemente, ambiental (ISRAEL, 2011, p. 242).

financeiros, o Meio Ambiente torna-se vítima do poder econômico, com consequente comprometimento do bem-estar social". Já para Norman Myers (1993), com uma porcentagem insignificante dos recursos gastos em militarismo, por exemplo, é possível resolver muitos problemas sociais e, por consequência, ambientais, uma vez que a pobreza gera impactos ambientais e estes geram pobreza, com o uso irregular do solo e dos demais recursos naturais. Portanto, não há como acabar com a degradação ambiental sem acabar com a pobreza[2].

O documento *La hora de la igualdad* (BÁRCENA, 2010), que estuda o resgate dos excluídos como eixo principal das políticas não apenas distributivas, mas econômicas e sociais, fortalece o fato de que a desigualdade deve ser vista como oportunidade de expansão econômica interna, baseada na inclusão produtiva de quem precisa.

Após décadas de discussões sobre os limites ambientais do crescimento econômico, verifica-se que não foi o crescimento que chegou ao seu limite, mas, sim, o padrão tecnológico adotado pelos países industrializados. O crescimento econômico alicerçado em um padrão tecnológico intensivo na utilização de matérias-primas e energia, principalmente advinda de grandes demandantes de recursos naturais, à evidência, esbarraria nos limites dos recursos ambientais (MAY, 2010). O desenvolvimento tecnológico, por sua vez, propulsiona o crescimento econômico e é, em grande parte, conduzido pelo interesse privado e político em obter benefício econômico em curto prazo[3]. A questão tecnológica atrelada ao modelo econômico distanciado das questões sociais e ambientais revela-se, portanto, um dos problemas centrais da atualidade, exigindo-se um direcionamento para mudanças tecnológicas na direção de tecnologias mais limpas, a fim de se obter a tão almejada e necessária sustentabilidade ambiental, de maneira que os recursos naturais

[2] Lester Brown (2009) apresenta a seguinte conta: cerca de 13% dos recursos alocados para orçamentos militares seriam suficientes para dar um impulso no caminho do desenvolvimento sustentável.

[3] A questão de governança deve ser encarada como ponto crucial para o desenvolvimento econômico, em harmonia com a redução dos impactos ambientais e a proteção do meio ambiente. Os entes privados e os governantes, geralmente, pensam apenas nas questões de curto prazo, limitados aos lucros e aos seus mandatos, e deixam questões de médio e longo prazo, como as ambientais, de lado.

estejam disponíveis para gerações presentes e futuras e que os níveis de poluição sejam reduzidos, mesmo com o aumento de produção.

Um modelo de desenvolvimento compatível com a necessidade de crescimento e, ao mesmo tempo, proteção ambiental, segundo Jefferson Marçal da Rocha (2011, p. 142):

> […] não deve regular-se pelas presumidas leis universais do mercado ou de pressupostos culturais e ambientais de outras regiões, nem se conformar com determinados valores ou princípios éticos com pretensões supraculturais e/ou ideológicas, ou ainda aceitar veredictos dos *experts* engravatados, sejam eles cientistas ou políticos.

O modelo de desenvolvimento econômico atual não serve mais como parâmetro na promoção do alargamento das possibilidades sociais e econômicas às pessoas que habitam as regiões desfavorecidas da expansão capitalista, tampouco à preservação ambiental. Os desajustes sociais e o desequilíbrio ambiental são provas de que a instituição política econômica com base no "liberalismo econômico" não resolverá os problemas gerados pelos parâmetros produtivos e de consumo pregados há décadas. Urge, assim, a necessidade de novos preceitos para um desenvolvimento compatível com a sustentabilidade, em todas as suas vertentes.

Trata-se de um processo envolvendo agentes econômicos cujo comportamento é complexo em suas motivações (sociais, culturais, morais e ideológicas). O desafio do desenvolvimento sustentável não tem como ser enfrentado a partir de uma perspectiva teórica que desconsidera as dimensões culturais e éticas no processo de tomada de decisão (MAY, 2010). De acordo com Andréia Ponciano de Moraes (2012):

> É preciso atinar para uma mudança do paradigma cartesiano que orienta atualmente as forças de mercado, por meio de novas metodologias e bases tecnológicas que facilitem a implementação de uma economia sustentável, fazendo com que os setores de produção e consumo passem a adotar um

> sistema cíclico – que produz, utiliza e recicla ou reutiliza –, em oposição aos moldes contemporâneos, que se orientam por um processo de produção linear – que extrai, produz, vende e descarta – abusando da capacidade de suporte do planeta e em total desconformidade com o desenvolvimento sustentável e a sadia qualidade de vida [...].

A economia de sustentabilidade é vista, em geral, como um problema de alocação intertemporal de recursos entre consumo e investimento pelos agentes econômicos e de distribuição de recursos naturais finitos, o que pressupõe a definição de limites para seu uso. Dessa feita, a utilização indiscriminada dos recursos naturais e o crescimento industrial fazem emergir a necessidade de repensar o trato com o meio ambiente e de encontrar alternativas viáveis de desenvolvimento, contemplando equilíbrio ambiental, equidade social e crescimento econômico, sem dilapidar os elementos da natureza.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O CRESCIMENTO ECONÔMICO

Para reformular o modelo econômico e iniciar ações que suscitem um desenvolvimento sustentável, é preciso conhecer seus significados. O conceito de crescimento econômico surgiu com *A riqueza das nações*, de Adam Smith (1937), um dos mais importantes representantes da Escola Clássica na Economia. Nessa obra, o autor estuda a formação da riqueza de uma nação, refletindo sobre o funcionamento dos mercados e a relação da sua expansão com ganhos de escala de produção, reduzindo custos e gerando lucros.

Para Smith (1937), os referidos lucros expandiriam as oportunidades de emprego da mão de obra economicamente ativa, incrementando a renda da população e, em longo prazo, levando a uma redistribuição de renda entre o capital e o trabalho. Emery Hunt (2005, p. 54) declara que:

> No contexto da teoria da história, de Smith, o capitalismo representava o estágio mais alto da civilização e atingiria seu ponto culminante quando tivesse evoluído para um estado em

> que o governo tivesse adotado uma política de *laissez-faire*, permitindo que as forças da concorrência e o livre jogo da oferta e da demanda regulassem a economia, que ficaria quase que completamente livre das restrições do governo ou de suas intervenções [...]. A acumulação do capital terá sido, então, a principal fonte de progresso econômico e os lucros terão sido a fonte do novo capital.

O crescimento econômico revela-se, para Smith (1937), um dos principais fatores para o alcance do desenvolvimento, ou seja, o próprio desenvolvimento. Os debates por um conceito diverso de desenvolvimento tiveram início no século XX, quando se conferiu ao crescimento uma característica apenas expansiva, enquanto o desenvolvimento somente ocorreria "na presença de inovações tecnológicas, por obra de empresários inovadores, financiados pelo crédito bancário. O processo produtivo deixa de ser rotineiro e passa a existir lucro extraordinário" (SOUZA, 1999, p. 16). Nota-se, assim, que a análise do desenvolvimento detinha-se a uma forma estritamente econômica.

Com o amadurecimento do capitalismo, ficou evidente o desnível de renda entre países ricos e pobres, momento em que a discussão do crescimento econômico como distribuição começou a ser objeto de questionamento, em especial a partir dos anos 1930, com a utilização da contabilidade nacional, inspirada pelas teorias keynesianas (KEYNES, 1936), pelas quais as nações passaram a ser classificadas conforme sua renda *per capita*. Nesse contexto, Celso Furtado (1983, p. 90) distingue os conceitos de crescimento e desenvolvimento da seguinte forma:

> Assim, o conceito de desenvolvimento compreende a idéia de crescimento, superando-a. Com efeito: ele se refere ao crescimento de um conjunto de estrutura complexa. Essa complexidade estrutural não é uma questão de nível tecnológico. Na verdade, ela traduz a diversidade das formas sociais e econômicas engendrada pela divisão do trabalho social. Porque deve satisfazer às múltiplas necessidades de uma coletividade é que o conjunto econômico nacional apresenta sua grande

> complexidade de estrutura. Esta sofre a ação permanente de uma multiplicidade de fatores sociais e institucionais que escapam à análise econômica corrente [...]. O conceito de crescimento deve ser reservado para exprimir a expansão da produção real no quadro de um subconjunto econômico. Esse crescimento não implica, necessariamente, modificações nas funções de produção, isto é, na forma em que se combinam os fatores no setor produtivo em questão.

Observa-se, assim, que o crescimento econômico e o desenvolvimento realmente não são sinônimos, pois um não é capaz de garantir a existência do outro, isto é, pode haver crescimento na geração de riquezas sem que necessariamente exista a distribuição destas e, por consequência, melhora na qualidade de vida da população.

Em que pese a evolução sobre o conceito de desenvolvimento, sua busca continuou (e permanece) primando pelo crescimento econômico, em primeiro plano. Para Christian Luiz da Silva (2006), ainda que se tenha vislumbrado a diferença conceitual entre crescimento e desenvolvimento, as políticas e ações econômicas são induzidas pelo uso intenso de recursos privilegiando a finalidade de aumentar a produção, o consumo e a riqueza. Segundo o autor, a sustentação desse tripé econômico seria o grande desafio para o desenvolvimento da sociedade.

Amartya Kumar Sen (2000) qualifica o atual modelo de desenvolvimento econômico como uma política cruel de desenvolvimento, pois sua tendência é esgotar a base de recursos naturais e ampliar as distorções sociais. Por isso, segundo ele, a base de desenvolvimento de uma região deve estar na busca de uma dimensão sociocultural e não somente na dimensão econômica. Conclui que o desenvolvimento econômico não é apenas uma consequência da inovação tecnológica e da existência de progresso técnico associado a investimentos, mas também de um terceiro fator de produção: os recursos humanos e a acumulação de capital social.

Assim, no que tange ao desenvolvimento atrelado à questão "sustentável", ou seja, ao desenvolvimento sustentável – aliando-o aos preceitos anteriormente mencionados –, segundo Hans Binswahger (1997, p. 41),

significa "qualificar o crescimento, reconciliar o desenvolvimento econômico com necessidades amplas de preservar o Meio Ambiente". Isso porque a sustentabilidade abrange novos conceitos e perpassa necessariamente a manutenção de condições ideais de vida para os povos de todas as nações.

Para analisar o crescimento econômico e o desenvolvimento, sobretudo, o sustentável, traz-se à baila o Relatório Brundtland, conhecido como *Nosso futuro comum* (ONU, 1987), considerado um dos principais documentos sobre o assunto por referenciar os debates acerca do desenvolvimento sustentável. O relatório foi elaborado com base nas preocupações da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o meio ambiente e seu desenvolvimento, com respaldo na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992.

O referido relatório delimita desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. A definição reconhece existir limite de desenvolvimento em relação ao uso dos recursos naturais, os quais precisam ser preservados. Ademais, o documento representa um conjunto de recomendações, com vistas a cooperar para a solução de problemas supranacionais, tais como: o uso do conceito de desenvolvimento sustentável pelas entidades financeiras públicas, para promoção e proteção do ecossistema; a eliminação de guerras; e a implementação de um programa de desenvolvimento sustentável pela ONU (ONU, 1987).

Desenvolvimento sustentável, portanto, é multidimensional, com vistas a atender às necessidades reais do mundo atual e seus anseios pelo desenvolvimento equilibrado[4]. Nos ensinamentos de Ignacy Sachs (2004, p. 48), está estruturado a partir de cinco pilares:

[4] A Agenda 21 (ONU, 1992), por exemplo, é uma tentativa abrangente de promover, em todo o planeta, um padrão de desenvolvimento que concilie mecanismos de proteção ambiental, equidade social e eficiência econômica. Políticas públicas e desenvolvimento sustentável têm sido objetos de estudos, em que se busca a utilização de conceituações para explicitar seus conceitos, como também o que se pretende na aplicabilidade de suas determinantes.

> a) o Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta;
> b) o Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como 'recipientes' para a disposição de resíduos);
> c) o Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades;
> d) o Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam;
> e) a Política, pois a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem, a liberdade faz toda a diferença.

Com isso, é possível construir a ilação de que é latente a necessidade de um desenvolvimento (sustentável) que permita o crescimento econômico, considerando as dimensões sociais, ambientais, culturais, econômicas e espaciais da sociedade e ampliando a responsabilidade de toda a sociedade, bem como sua participação no processo decisório. Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento em longo prazo e do reconhecimento de que os recursos naturais do planeta são finitos e de todos. Trata-se de eleger um caminho que garanta o desenvolvimento integrado e participativo e que considere a valorização e o uso racional dos recursos naturais.

4 TEORIA JURÍDICA DO MERCADO PARA O ALCANCE DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A proteção do equilíbrio ambiental e o desenvolvimento econômico constituem direitos reconhecidos pela CRFB/88, que coloca a proteção ambiental como elementar na relação entre a ordem econômica e o bem-estar social:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a

> todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> VI – defesa do Meio Ambiente [...] (BRASIL, 1988).

O direito, como ciência reguladora das relações sociais (RIBEIRO; MORELLI, 2009), "só tem razão de existir no espaço social" (ALVES, 2011, p. 78). O direito econômico, como regulador das atividades econômicas de mercado, tem papel de limitar essa atuação, para que esteja de acordo com os preceitos da ordem social e ambiental, bem como exerce a função de promotor de políticas públicas efetivas que viabilizem o crescimento econômico atrelado ao desenvolvimento do país, proporcionando segurança para os agentes econômicos atuarem:

> O papel do sistema jurídico formal-racional na previsibilidade decorre de esse tipo de direito, porque composto de normas gerais e abstratas, ensejar, num grau razoável, condições de certeza jurídica, entendida como possibilidade de que os agentes econômicos conheçam antecipadamente os resultados jurídicos de suas ações e decisões. A existência do cálculo econômico envolvendo o uso da moeda e da conta de capital requer previsibilidade sob vários aspectos, não apenas aqueles relacionados ao cálculo propriamente dito, como também aos comportamentos demais autoridades governamentais – na aplicação do direito. O direito faz parte das condições sociais necessárias para isso (MELLO, 2006, p. 51).

Não basta a norma ter um conteúdo econômico para que seja de direito econômico; a forma de tratar esse conteúdo, aplicando-lhe normas próprias, comprometidas com a regulamentação jurídica da política econômica, e vinculando-as aos princípios ideológicos constitucionalmente adotados, este, sim, é o seu diferencial (SOUZA, 2005).

Para Cristiane Derani (2007, p. 92), de acordo com esse cenário, o Estado – produtor de normas – e o mercado – âmbito das relações econômicas – necessitam sempre estar juntos, pois "o direito é a instituição e o

instrumento através do qual Estado e mercado servem-se mutuamente para a reprodução do sistema em que estão inseridos". A produção econômica está vinculada à vida social, sendo parte fundamental de sua formação. Por sua vez, os princípios da liberdade de iniciativa econômica e da propriedade privada dos meios de produção são os grandes alicerces da formação do direito positivo econômico, que é a normatização da política econômica como forma de implementar, organizar e coordenar práticas econômicas, procurando compatibilizar fins conflituosos dentro de uma orientação macroeconômica.

O referido ramo do direito agrupa normas que detêm a tarefa específica de fornecer os instrumentos necessários ao direcionamento do mercado e da concorrência, bem como de traçar diretrizes que conduzam a uma ordem na economia de mercado, orientando-se em função dos princípios informadores do sistema econômico:

> As relações entre direito e economia sempre estiveram na pauta de discussões de autores dos mais variados setores da ciência, sendo certo que a relação que se estabelece é de influência recíproca, em que o ordenamento jurídico impacta decisões econômicas e é por elas impactado. Surge, assim, a necessidade de estudos que correlacionem as importantes esferas do conhecimento, o que tem levado diversas doutrinas a se dedicar sobre o tema. A partir da década de 60, do século XX, passou a ter destaque o movimento doutrinário denominado Análise Econômica do Direito – AED que, em suas diversas vertentes, se dedica a estudar as relações entre direito e economia (BELCHIOR; MATIAS, 2007, p. 156).

Depreende-se, portanto, o importante papel do direito econômico como instrumento de concretização dos direitos sociais. Esse ramo do direito regulamenta juridicamente a política econômica, que deve estar sujeita à ideologia constitucionalmente adotada. Assim, em uma Constituição que estabelece como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a prevalência dos direitos humanos, o direito econômico emerge em relevante e fundamental mecanismo de transformação da realidade econômica e

social, por intermédio de uma política econômica adequada aos princípios constitucionais citados.

O Estado deve proporcionar, de acordo com os preceitos constitucionais, o bem-estar social, oferecendo e respeitando os direitos sociais e individuais, por meio de uma política econômica que valorize, sobretudo, os objetivos sociais. O valor maior constante no Texto Constitucional Brasileiro é o ser humano, sendo, portanto, esse o objetivo de qualquer política econômica adotada pelo Estado. Nesse sentido, sendo o meio ambiente fundamental para a existência humana na Terra, deve-se ter como objetivo equilibrar problemas como a finitude dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida com o estímulo ao desenvolvimento e crescimento do processo produtivo, por intermédio da exploração racional dos recursos ambientais.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 499):

> Um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do ambiente e, consequentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente. Embora não seja ainda muito claro o conceito de direito integrado do ambiente (o conceito aparece sobretudo na avaliação integrada de impacto ambiental), ele aponta para a necessidade de uma protecção global e sistemática que não se reduza à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural construído, poluição).

A relevância do princípio da defesa do meio ambiente decorre da necessidade de criar parâmetros para uma política ambiental que não obstaculize o desenvolvimento econômico, como também não permita o término de fontes naturais, preservando-as para gerações presentes e futuras. De acordo com Solange Teles da Silva (2005, p. 753):

> [...] o texto constitucional brasileiro estabelece que o conjunto das prescrições normativas das relações econômicas tem

> como um de seus princípios o princípio da defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

O meio ambiente é tido como um bem econômico, porém os bens naturais são de difícil valoração, o que incide na sua apropriação de forma gratuita pelos agentes econômicos de mercado, uma vez que, a princípio, sua utilização não implica custos para o setor produtivo. Segundo Andréia Ponciano de Moraes (2012):

> Ao alocar os bens ambientais sem onerosidade e desconsiderando sua escassez, o setor econômico não absorve os custos efetivos das suas atividades, pois os dispêndios da redução de tais recursos na natureza não são incorporados ao sistema de preços, tendo como consequência as 'falhas de mercado'.

As referidas falhas de mercado, externalidades negativas da atividade, geram a destinação dos lucros para alguns e a distribuição dos prejuízos para todos. A internalização dos custos ambientais das atividades econômicas é um dos mais importantes princípios que norteiam o direito, o princípio do poluidor pagador, que busca impedir que o ônus de um dano provocado por uma atividade privada seja repassado para a coletividade injustamente. O século XXI, assevera Vicente Bagnoli (2009, p. 63):

> [...] exige uma urgente reflexão acerca do poder econômico e Meio Ambiente. Dentre inúmeras considerações, pode-se pensar nos problemas ambientais como uma situação de externalidade negativa diante das falhas de mercado decorrente da ausência de correspondência entre escassez e produtividade.

Nesse contexto, o sistema econômico passa a ter que encarar a sustentabilidade ambiental como um imperativo, por uma necessidade e exigência legal, além de condição indispensável para a perpetuação do processo

produtivo, ao passo que, sem o capital natural, não se tem produção, como também, por consequência, crescimento e desenvolvimento. Não é possível a continuidade da degradação ambiental e social em nome de um progresso a qualquer custo. É imperativa a inserção da preocupação das questões ambientais nas práticas de mercado, dando a importância devida aos bens naturais como base do processo produtivo.

Para que se atinja efetivamente um desenvolvimento sustentável, são determinantes a atuação e intervenção do Estado nas atividades econômicas, por meio da formulação de políticas públicas que objetivem orientar os atores econômicos no sentido de corrigir as falhas de mercado, com a inclusão do meio ambiente nas decisões de investimento, e permitir maior governança por parte da sociedade.

Ladislau Dowbor (2008) relata, ao analisar a questão da governança e de políticas públicas voltadas à participação da sociedade, que o local onde a sustentabilidade funciona é aquele em que as pessoas são organizadas. Na Suécia, segundo o autor, cada habitante participa em média de quatro organizações comunitárias e um sueco em cada quatro é funcionário público municipal. Portanto, há uma apropriação efetiva da política e, consequentemente, da economia. Uma empresa, para se instalar no município, deve efetivamente cumprir todas as determinações legais e submeter-se às exigências locais.

Nessa linha, são necessárias leis que imponham a participação social nos processos de decisão, assim como efetivas mudanças de padrão de produção e consumo e dos padrões tecnológicos para um crescimento econômico e industrial que cause o menor impacto ambiental possível. Afirma Vicente Bagnoli (2009, p. 63) que:

> [...] a lógica é um equilíbrio nos moldes paretianos, a preponderância do sistema ecológico sobre o sistema econômico, o que viabiliza, na maioria das vezes, a reciclagem pelo sistema ecológico da poluição produzida pelo sistema econômico e o fornecimento de fatores de produção.

O direito econômico, portanto, deve ser utilizado, conforme indica Eros Grau (2010), como um método de análise do direito, a partir da sua compreensão como parte integrante da realidade social e incorporando essa realidade e o conflito social na análise jurídica, destacando suas possibilidades transformadoras. Para Fábio Konder Comparato (1965), o direito econômico visa a atingir as estruturas do sistema econômico, buscando seu aperfeiçoamento ou sua transformação. No caso de países como o Brasil, aponta Gilberto Bercovici (2009, p. 516), "a tarefa do direito econômico é transformar as estruturas econômicas e sociais, com o objetivo de superar o subdesenvolvimento", sendo possível completar o referido objetivo acrescentando-se: e reduzir os impactos ambientais.

A atuação do Estado, para a mudança do atual modelo econômico, também deve guiar-se para a definição de outros indicadores de crescimento econômico que não apenas o Produto Interno Bruto (PIB). Este, apesar de um símbolo de avanços, não está nem perto de projetar a complexidade da realidade econômica, tampouco reflete valores de bem-estar social ou danos ao meio ambiente, pois não computa as atividades informais, a corrupção (que distorce os dados), a qualidade da educação, o acesso da população ao sistema de saúde, a desigualdade de renda, a falta de infraestrutura e os subprodutos gerados pelo processo de produção (KLABIN, 2011). Na mesma esteira, Dowbor (2009) afirma que o PIB é uma conta errada, mas ainda é a principal fonte dos economistas. Ele mede o gasto dos recursos, mas não o resultado e a redução do estoque. Outra recomendação, por exemplo, é que determinadas despesas não deveriam contar como riqueza produzida, pois não geram benefícios diretos para a população (setor militar, custos com presídio e limpeza de desastres ecológicos).

Para Alessandro Octaviani Luís (2008, p. 179), "a busca para a 'solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional' deve levar em consideração, com redobrada atenção política, o fato de sermos o país mais megabiodiverso do mundo" e essa megabiodiversidade exige uma inovação tecnológica de cunho distributivo, que permita o desenvolvimento da sociedade em todas as searas, no presente

caso, sobretudo de proteção ambiental como prioridade, viabilizando também a melhoria de condições sociais e econômicas.

Por arremate, vale citar os ensinamentos de Bercovici (2009), para quem o direito econômico, ao mesmo tempo que oferece instrumentos para a organização do processo econômico capitalista do mercado, pode ser utilizado pelo Estado como instrumento de influência, manipulação e transformação da economia, atrelando objetivos sociais ou coletivos, incorporando, assim, os conflitos entre a política e a economia.

Portanto, a teoria jurídica do mercado deve ser encarada como instrumento a serviço do desenvolvimento sustentável capaz de conduzir à alteração de um modelo econômico ultrapassado, porém extremamente arraigado. O direito econômico deve refletir a proteção e o incentivo por uma economia com base na equidade (os que têm menos devem ter prioridade), fundada no Estado Democrático de Direito, que tem por finalidade a erradicação da pobreza, a geração de postos de trabalho, a inclusão política da população com vistas à sua genuína participação nas tomadas de decisão e a proteção do meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

Ao analisar a economia de mercado, verifica-se que a busca pelo desenvolvimento econômico e os avanços tecnológicos são um dos principais objetivos perseguidos pelos governos e entes privados. Do desenvolvimento econômico, surge o conceito de desenvolvimento sustentável, que traz consigo a preocupação com o uso consciente dos recursos produtivos e, consequentemente, sua manutenção.

Todo esse sistema pautado no capitalismo explorador levou à real situação em que se vive hoje: degradação desenfreada dos recursos naturais e desigualdade social. Algumas das saídas principais para conciliar mudanças são as ações organizacionais, o desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico e a participação social, ressaltando-se as seguintes necessidades: inclusão do conceito de capital natural no atual modelo econômico, eficiência de mecanismos de regulação global para os fluxos financeiros, modelo

econômico vinculado à realidade socioambiental regional, menor destinação orçamentária às atividades militares e criação de novos indicadores de crescimento econômico.

Herman Daly (1996, p. 192), crítico do modelo convencional, define a economia como "um subsistema aberto do ecossistema terrestre, que é finito, não crescente e materialmente fechado". Assim, o termo 'crescimento sustentável', quando aplicado à economia, seria um paradoxo. Rubens Harry Born (2002) afirma que o crescimento econômico é o caminho para o desenvolvimento sustentável, porém indaga como é possível crescer de forma ilimitada num planeta finito. Na economia mundial atual, mais de um bilhão de pessoas não alcança o progresso econômico e o ambiente terrestre sofre danos resultantes da atividade humana. Destarte, um desenvolvimento sustentável exige a mobilização de novas tecnologias norteadas pelo compartilhamento de valores sociais.

O almejado desenvolvimento sustentável significa "atingir um crescimento econômico que seja amplamente compartilhado e que proteja os recursos vitais do planeta" (SACHS, 2012). O secretário-geral da ONU, Ban Ki-Moon (2012), afirma que o desenvolvimento sustentável está no topo da agenda mundial, na medida em que se adentrou um período em que a população é enorme e crescente e há um rápido crescimento econômico que ameaça produzir um impacto catastrófico no clima da Terra, na biodiversidade e no suprimento de água potável. O crescimento econômico de produção capitalista depende de novos mercados e, portanto, da criação de novas necessidades para os consumidores. Assim, as necessidades da população aumentam com a escala da produção industrial, a demanda de recursos naturais e os rejeitos dos processos produtivos. Ocorre que se vive o fim desse modelo econômico pela inviabilidade de continuar a aumentar, por exemplo, a produção de energia pelo uso de combustíveis fósseis.

O Estado é um importante agente nas economias modernas, tendo em vista que os processos de industrialização só ocorreram, historicamente, com o apoio fundamental das instâncias governamentais. Portanto, nesse momento crucial de discussão, é imprescindível que o direito econômico seja visto como limitador das atividades econômicas com vistas à proteção

ambiental, mas também como coadjuvante na busca pelo equilíbrio entre economia e meio ambiente[5], ao passo que é necessária a continuidade de crescimento econômico, porém vinculado ao compromisso socioambiental.

Segundo ensinamentos de Klabin (2011), há um *dumping* social (baixos salários) e ambiental (ausência de regulação), como ocorre com a China. Com isso, são precisos novos indicadores e parâmetros para o modelo econômico que atendam ao tripé da sustentabilidade (meio ambiente, economia e social). A transição de um modelo para outro depende igualmente da evolução da ciência, da formação de uma consciência pública por meio da educação e da integração de políticas públicas.

A concretização de um Estado Ambiental pressupõe a existência de um Estado de Direito, de um Estado Democrático e de um Estado Social, visto que não há como se pensar em preservação ambiental sem uma consciência crítica e cidadã, fruto de um Estado de Direito, sem a participação de todos e, principalmente, sem as garantias de vida digna, acesso à justiça, trabalho, emprego e moradia, direitos derivados de um Estado Social. O desenvolvimento sustentável, dessa forma, não envolve apenas os aspectos econômico e ambiental, mas também político. A função do Estado é justamente regular e controlar a atividade econômica, de modo a reduzir a degradação ambiental, posto que, em uma sociedade capitalista, a busca pelo lucro não pode sobrepujar os interesses da coletividade, razão pela qual uma maior ou menor proteção do meio ambiente depende dos interesses prioritários do governo, o qual não deve sofrer pressões de grupos econômicos.

É preciso enfrentar as dificuldades políticas de um país em que não existe acúmulo de políticas públicas, pois há uma constante disputa de governos e, a cada mudança, novos objetivos e o esquecimento de outros, prevalecendo o interesse de poucos para poucos; ainda, um país que vivencia a insignificante participação popular nos processos decisórios, tornando qualquer planejamento inviável ou no mínimo dificultoso, principalmente em se tratando de temas como meio ambiente e modificação de um modelo

[5] Segundo Bagnoli (2009, p. 63), "o crescimento desenfreado do sistema econômico em relação ao sistema ecológico desequilibra a relação eficiente e compromete o Meio Ambiente e o bem-estar social".

econômico. É indispensável tempo para a democracia participativa e não meramente representativa. A sociedade não pode se conformar – é necessário refletir, criticar e agir para que as mudanças aconteçam. Será que precisaremos ter uma guerra para ter noção de escassez?

Cabe mencionar o pensamento de Roberto P. Guimarães (2001), para quem o crescimento econômico ilimitado baseado na crença do desenvolvimento tecnológico, igualmente ilimitado, só é capaz de produzir a alienação dos seres humanos, transformando-os em robôs que buscam de forma incessante a satisfação de necessidades que cada vez mais estão menos relacionadas à sobrevivência e ao crescimento espiritual.

Por todo o exposto, é mais do que tempo de construir um mínimo de visão de Estado, sociedade e futuro. Está faltando a amarração de valores no Brasil e, daí, a urgente necessidade de pensar uma nova estrutura econômica para que se alcance um equilíbrio entre os interesses econômicos e a proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni. Direito ambiental na sociedade de risco: a hora e a vez da ecopedagogia. **Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 1, p. 73-93, jan./dez. 2011.

BAGNOLI, Vicente. **Direito e poder econômico**: os limites jurídicos do imperialismo frente aos limites econômicos da soberania. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BÁRCENA, Alícia. **La hora de la igualdad**: brechas por cerrar, caminos por abrir. Santiago: Cepal, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; MATIAS, João Luis Nogueira. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. **Nomos**, Fortaleza, v. 27, p. 155-176, 2007.

BERCOVICI, Gilberto. O ainda indispensável direito econômico. In: BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos humanos, democracia e república**: homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BINSWAHGER, Hans C. Fazendo a sustentabilidade funcionar. In: CAVALCANTI, Clóvis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez; Fundação Joaquim Nabuco, 1997.

BORN, Rubens Harry. **Proteção do capital social e ecológico**. São Paulo: Fundação Peirópoles, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BROWN, Lester. **Plan B 4.0**: mobilizin to save civilization. New York: Earth Policy Institute, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1965.

DALY, Herman. Sustainable growth? No thank you. In: MANDER, Jerry; GOLDSMITH, Edward (Ed.). **The case against the global economy**: and for a turn toward the local. San Francisco: Sierra Club Books, 1996.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica**: alternativas de gestão social. São Paulo: Vozes, 2008.

_____. **O debate sobre o PIB**: estamos fazendo a conta errada. 2009. Disponível em: <http://dowbor.org/2009/04/o-debate-sobre-o-pib-estamos-fazendo-a-conta-errada-abr-2.html/>. Acesso em: 23 abr. 2012.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 8. ed. São Paulo: Nacional, 1983.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUIMARÃES, Roberto P. A ética da sustentabilidade e a formulação de políticas de desenvolvimento. In: VIANA, Gilney; SILVA, Marina; DINIZ, Nilo. **O desafio da sustentabilidade**: um debate socioambiental no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

HUNT, Emery Kay. **História do pensamento econômico**: uma perspectiva crítica. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ISRAEL, Klabin. **A urgência do presente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

KEYNES, Jonh Maynard. **The general theory of employment, interest and money**. New York: Harcourt Brace and World, 1936.

KI-MOON, Ban. **Ban exige que a Europa forge uma agenda comum contra a desigualdade global**. 2012. Disponível em: <http://www.rio20.info/2012/noticias>. Acesso em: 24 out. 2011.

KLABIN, Israel. **A urgência do presente**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LUÍS, Alessandro Serafim Octavini. **Recursos genéticos e desenvolvimento**: os desafios furtadiano e gramsciano. 2008. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde–06112008–081758/pt–br.php>. Acesso em: 5 out. 2012.

MAY, Peter H. **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MELLO, Maria Tereza Leoapardi. Direito e economia em Weber. **Revista Direito GV 4**, v. 2, n. 2, p. 45-66, jul./dez. 2006.

MORAES, Andréia Ponciano de. **Direito ambiental e economia na busca da efetivação do desenvolvimento sustentável**. 2012. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/direito-ambiental-e-economia-na-busca-da-efetivacao-do-desenvolvimento-sustentavel/26679/>. Acesso em: 23 abr. 2012.

MYERS, Norman. **Ultimate security**: the environmental basis of political stability. Washington, D.C.: Island Press, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nosso futuro comum**. Genebra, 1987.

_____. **Agenda 21**. Rio de Janeiro, 1992.

RIBEIRO, Daniel Véras; MORELLI, Márcio Raymundo. **Resíduos sólidos**: problema ou oportunidade? Rio de Janeiro: Interciência, 2009.

ROCHA, Jefferson Marçal da. **Sustentabilidade em questão**: economia, sociedade e meio ambiente. Jundiaí: Paco, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SACHS, Jeffrey David. Humanidade sustentável. **Valor**, Opinião, 13 fev. 2012. Disponível em: <http://www.valor.com.br/opiniao/2527582/humanidade-sustentavel >. Acesso em: 14 fev. 2012.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Letras, 2000.

SILVA, Christian Luiz da. Proposta de um modelo de monitoramento e avaliação do desenvolvimento sustentável. In: _____ (Org.). **Desenvolvimento sustentável**: um modelo analítico integrado e adaptativo. Petrópolis: Vozes, 2006.

SILVA, Solange Teles da. Reflexões sobre o "ICMS ecológico". In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. New York: Modern Library, 1937.

SOUZA, Nali de Jesus. **Desenvolvimento econômico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

Correspondência | Correspondence:

Andréa Benedetto Arantes
Fundação PROCON São Paulo – Governo do Estado de São Paulo, Rua Barra Funda, 930, 4º Andar, Barra Funda, CEP 01.152-000. São Paulo, SP, Brasil.
Fone: (11) 3824-7118.
Email: aarantes@sp.gov.br

Recebido: 25/03/2013.
Aprovado: 20/06/2013.

Nota referencial:

ARANTES, Andréa Benedetto. Teoria jurídica do mercado e a proteção do meio ambiente. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 39-62, maio/ago. 2013. Quadrimestral.